



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.934

De 03 de maio de 2013

Autógrafo nº 067/13 – Projeto de Lei nº 051/13

Autoria: Vereador Aluísio Braz

Aplica no que couber, no âmbito do Município, o artigo 98, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada por disposições posteriores, e o artigo 17, do Decreto Estadual nº 52.054, de 14 de agosto de 2007, de modo a permitir a concessão de horário especial ao servidor estudante e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 09 de abril de 2013, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Aplica no que couber, no âmbito do Município, o artigo 98, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada por disposições posteriores, e o artigo 17, do Decreto Estadual nº 52.054, de 14 de agosto de 2007, de modo a permitir a concessão de horário especial ao servidor estudante.

§ 1º Estabelece o artigo 98, da lei federal mencionada:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

L



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º [...]

§ 4º [...]."

§ 2º Estabelece o artigo 17, do decreto estadual mencionado:

Art. 17. O servidor-estudante, nos termos do artigo 121 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1º O benefício previsto no "caput" deste artigo somente será concedido quando mediar entre o período de aulas e o expediente da unidade de prestação dos serviços, tempo igual ou inferior a noventa minutos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá o servidor apresentar comprovante, anual ou semestral conforme o caso, de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

§ 3º O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios nele previstos durante os dias letivos, exceto nos períodos de recesso ou férias escolares.

§ 4º O servidor-estudante fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, semestralmente, junto à Chefia imediata, mediante apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 5º O não cumprimento das disposições do § 4º deste artigo implicará na responsabilização disciplinar, civil e penal".

Art. 2º O disposto nesta lei é aplicável a qualquer nível de ensino oficial ou autorizado.

Art. 3º O servidor-estudante deverá comprovar o comparecimento às aulas sempre que solicitado pelo Município ou pelo responsável do setor em que está lotado.

Art. 4º A mudança de horário do servidor somente poderá ser feita após a conclusão do curso, atendendo-se os benefícios desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário de Administração

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. Guichê nº 029.114/2013 - ("PC").